

**NOTA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS
(CONDEGE) SOBRE O PLP 149/2020**

Brasília, 06 de abril de 2020

Referência: a inclusão dos ativos e pensionistas no limite legal da despesa de gasto com pessoal dos entes da Federação e o impacto no serviço público.

O Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE - associação civil de âmbito nacional que funciona como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses das Defensorias Públicas existentes no Brasil, composto pelos defensores e defensoras públicas gerais dos estados membros, vem apresentar **NOTA TÉCNICA** sobre algumas das modificações que o **PLP 149/2020** pretende fazer na LRF, notadamente o **acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que prevê a inclusão das despesas com inativos e pensionistas no percentual de gastos com pessoal dos entes da Federação.

Em breve síntese, a **redação proposta altera o § 3º do Art. 18 da LRF para incluir no limite dos gastos com pessoal atribuído aos entes da Federação toda a despesa de pagamento com inativos e pensionistas, bem como estabelece, na redação do § 4º, que para apuração da despesa total com pessoal deve ser contabilizado o valor bruto da remuneração do servidor** sem autorizar, sequer, a exclusão de valores retidos na fonte para pagamentos de tributos.

Inicialmente, é importante observar que a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, LC n. 101 de 14 de maio de 2000, foi elaborada com o objetivo de impor limites ao endividamento e aos gastos públicos, ensejando a responsabilidade na gestão fiscal. A *ratio* da lei é garantir o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização dos gestores com as despesas públicas. **O legislador nunca**

pretendeu inviabilizar a implementação de políticas públicas, o que poderá ocorrer caso as alterações sejam aprovadas.

Também é fundamental observar que tanto a proposta de inclusão imediata dos gastos com pensionistas e inativos no limite legal dos entes da Federação, como a proposta paliativa de fazer a essa inclusão de forma paulatina no tempo (10 % ao ano em 10 anos), ensejam sérios **consequências para a prestação do serviço público de qualidade**, como a seguir será demonstrado.

Mudança nas regras vigentes em meio à crise sanitária e econômica

Deve-se destacar que o PLP 149, ao acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), busca revogar a norma expressa constante da LRF que determina a exclusão despesas com pessoal inativo do cálculo para fins de apuração dos limites estabelecido nos art. 20 da LRF.

Como já mencionado, o art. 19, da LC nº. 101/2000 estabelece que, para os fins dispostos no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida discriminada nos itens I, II e III.

Já o § 1º do mesmo art. 19 determina que, na verificação do atendimento dos limites referidos no artigo, **não serão computadas as despesas que enumera nos incisos I a VI:**

“Art. 19.....

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

A leitura do dispositivo legal esclarece que é **a própria Lei de Responsabilidade Fiscal que determina o afastamento das despesas com inativos para o computo dos limites fixados no seu art. 20.**

Esse, aliás, vem sendo o entendimento adotado nas diversas unidades da Federação, não apenas pelo Poder Executivo, mas também pelos demais Poderes e instituições autônomas.

Assim, **pretende o PLP 149/2020 inverter substancialmente uma regra que vem sendo aplicada há décadas no país**, sendo certo que tal mudança de metodologia na forma de cálculo dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal terá o efeito direito de colocar a grande maioria dos Estados da Federação – no âmbito de seus três Poderes e instituições autônomas – desenquadrados dos limites previsto no art. 20 da LRF e, desta forma, **sufocados do ponto de vista fiscal.**

Afinal, uma vez ultrapassados os limites do art. 20 da LRF, os Estados são obrigado a promover a “extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos”, bem como podem ficar impedidos de receber transferências voluntárias; e obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23 da LC nº. 101/2000).

Ressalte-se que tal proposição está sendo formulada justamente no meio da maior crise sanitária dos últimos cem anos, quando o **Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública e emergência de saúde pública** para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Neste momento de crise, é unânime o posicionamento de que a vida e a saúde das pessoas, assim como o futuro da economia nacional, dependem grandemente das ações do Poder Público, implementada por seus servidores.

O Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº. 6 de 2020 notadamente para “dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”. Ciente da importância histórica em se mobilizar os recursos humanos e financeiros nacionais para combater a crise de saúde pública, o nobre Parlamento Federal autorizou que limites fiscais sejam flexibilizados, sempre que necessários à preservação da saúde pública e o controle do surto epidemiológico.

Com a devida vênia, os §§3º e 4º do art. 18 do PLP 149/2020 vêm exatamente na contramão das medidas necessárias para esse momento singular do país.

A aplicação de seus comandos, ainda que de forma gradual, importaria na necessidade imediata de se planejar um drástico corte no número de servidores públicos em atividade. Sim, pois sendo impossível a redução do número de

servidores inativos, a única forma de se ajustar a despesa total de pessoal seria demitindo servidores públicos em atividades.

Tendo em vista as enormes dimensões da crise financeira em curso, o desenquadramento dos Estados poderá perdurar por muito tempo, impedindo assim a contratação de servidores públicos – até mesmo para reposição de cargos vagos – e além possibilidade de demissão de servidores atuais.

O cenário futuro que pode se configurar é de serviço público, que é obrigação estatal, conforme disposto na Constituição Federal, completamente esvaziado, pela impossibilidade de contratação de recursos humanos em razão do comprometimento das despesas de pessoal com o pagamento de inativos e pensionistas.

É fundamental observar que população brasileira está revertendo a base da pirâmide da década de 70, encontrando-se num processo de envelhecimento, o que, como é sabido, onerará o regime de previdência.

Portanto, a proposta ora em análise impede o investimento no serviço público e a renovação do quadro de servidores, o que violará direitos fundamentais previstos na constituição como o direito à saúde, à educação, acesso à justiça integral e gratuita.

Redução dos serviços da Defensoria Pública x Emenda Constitucional nº. 80/2014

O mesmo se diga em relação ao serviço essencial prestado pela Defensoria Pública. O impacto da aprovação do §§3º e 4º do art. 18 do PLP 149/2020 poderia ser uma drástica redução no serviço de atendimento jurídico gratuito prestado à grande maioria da população, composta pelos segmentos mais vulneráveis da sociedade brasileira.

Tratando-se uma instituição considerada pela Constituição Federal como “essencial e permanente” a abrupta mudança na metodologia de cálculo dos

limites das Lei de Responsabilidade Fiscal poderia impor não apenas a impossibilidade de contratação de membros e servidores, mas até mesmo a demissão de parte de seu efetivo.

Assim, ao lado de outros serviços essenciais, a Defensoria Pública será cada vez mais demandada para exercer sua missão constitucional de defesa dos interesses jurídicos da população vulnerável e, neste contexto, a entendemos que a aprovação das referidas alterações legislativa acarretará uma redução de seus quadros e a conseqüente precarização dos seus serviços, com enormes prejuízos para a sociedade.

Ademais, ressalte-se que o Congresso Nacional aprovou recentemente ao Emenda Constitucional nº 80, de 2014, por meio da qual se reconhece que apenas 30% das comarcas brasileiras têm acesso a esse serviço e, portanto, determinou-se que, “no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais” (§1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela EC nº. 80, 2014).

A aprovação das alterações propostas inviabilizará o comando constitucional, pois tornará inviável a expansão da Defensoria Pública para garantir os acesso à Justiça em todas as comarcas.

Por todo o exposto, o CONDEGE manifesta-se contrariamente à proposição das alterações propostas para a inclusão dos inativos e pensionistas no limite legal das despesas com pessoal dos entes da Federação em razão dos impactos no serviço público conforme demonstrado.

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA

Presidente do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais